



Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.1

Embargante: Marllon Di Padua Rodrigues Lima
Embargado: Ministério Público
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Juízo da VEP deferiu ao Apenado os benefícios do livramento condicional e de progressão para o regime aberto. Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo de execução. Em Sessão de Julgamento realizada em 14/07/2026, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, e na forma do voto desta Relatora, **deu provimento ao recurso ministerial**, e revogou os benefícios do livramento condicional e da progressão para o regime aberto concedidos ao Agravado. Defesa alega que o acórdão contém **omissão** na aferição do requisito subjetivo e pela utilização de critérios não previstos na legislação de regência; por conferir efeito permanente às faltas graves; na análise dos elementos concretos que demonstram a efetiva ressocialização do apenado. **Os embargos não prosperam.** Ao contrário do que alega o embargante, o aresto atacado se analisou corretamente o não preenchimento do requisito objetivo para a obtenção dos benefícios e destacou que além de o Apenado ostentar duas faltas graves, ao ser colocado em liberdade em oportunidades anteriores, o Apenado voltou a praticar crimes. Entendimento sustentado no acórdão desta Câmara encontra respaldo no Tema nº 1.161 do STJ em sede de recursos repetitivos. Defesa técnica pretende discutir novamente teses já decididas no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Precedente do STJ. **STF** firmou entendimento no sentido que a Constituição exige que o julgador exponha as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente aquelas necessárias para fundamentar sua decisão, como ocorreu no acórdão guerreado. Precedente. **Inexistem as alegadas omissões.** **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**



Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.2

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos dos Embargos de Declaração no Agravo em Execução Penal nº 5000286-32.2026.8.19.0500, em que é embargante Marllon Di Padua Rodrigues Lima, e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Em 14 de março de 2025, o Juízo da VEP proferiu decisão deferindo ao Apenado (Marllon Di Padua Rodrigues Lima) os benefícios do livramento condicional e de progressão para o regime aberto (indexador nº 76 – fls. 01/03 e Seq. 568.1 do SEUU).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs recurso de agravo de execução e requereu a cassação dos benefícios concedidos ao Apenado (indexador nº 2 – fls. 04/12).

Em Sessão de Julgamento realizada em 14 de julho de 2026, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, e na forma do voto desta Relatora, **deu provimento ao recurso ministerial**, e revogou os benefícios do livramento condicional e da progressão para o regime aberto concedidos ao Agravado (indexador nº 91 – fl. 01 e indexador nº 92 – fls. 01/05).

Através dos presentes Embargos, a Defesa técnica alega que o acórdão contém omissão na aferição do requisito subjetivo e pela utilização de critérios não previstos na legislação de regência; por conferir efeito



Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.3

permanente às faltas graves; na análise dos elementos concretos que demonstram a efetiva ressocialização do apenado (indexador nº 104 – fls. 01/13, indexador nº 117 – fl. 01 e indexador nº 118 – fl. 01).

Ao final, deduziu prequestionamento para fins de interposição de recursos junto aos Tribunais Superiores.

VOTO

Os presentes embargos não prosperam.

Ao contrário do que alega defesa, o acórdão combatido não foi omissivo ao analisar o caso concreto.

Conforme se observa no indexador nº 92 – fls. 04/05, o aresto atacado se analisou corretamente o não preenchimento do requisito objetivo para a obtenção dos benefícios e destacou:

*“Da análise da TFD do Apenado, verifica-se que, **além dele ostentar duas faltas graves, ao ser colocado em liberdade em oportunidades anteriores, o Apenado voltou a praticar crimes** (Seq. 550.7 do SEUU).*

A análise do requisito subjetivo pressupõe a verificação do mérito do apenado, o que não se restringe ao seu “comportamento carcerário satisfatório”, sob pena de transformar o juiz em um simples homologador.”

O entendimento sustentado no acórdão encontra respaldo no Tema nº 1.161 do STJ em sede de recursos repetitivos:

“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.”



Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.4

À evidência, a Defesa técnica pretende discutir novamente teses já decididas no bojo do julgado, e modificá-lo em sua essência, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de acórdão:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A alegada nocividade do crack não tem o condão de impor a cautela máxima ao agente flagrado com apenas 4g (quatro gramas) desta substância.

3. Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido.

4. Embargos de declaração não acolhidos.” (EDcl no AgRg no RHC 140470/AL. Ministro Antonio Saldanha Palheiro – 6ª Turma. Julgamento: 01/06/2021. DJe 07/06/2021). Grifos nossos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Constituição exige que o julgador exponha e as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente aquelas necessárias para fundamentar sua decisão, como ocorreu no acórdão guerreado.

Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa de acórdão:





Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.5

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ASSOCIADOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. **1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QQ, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral).** 2. O tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal não possui repercussão geral (ARE 748.371-RG, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/2013, Tema 660). 3. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 4. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 5. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.294.040 ED-AgR. Ministro Luiz Fux - Tribunal Pleno. Julgamento: 15/03/2021. Publicação: 15/04/2021). Grifos nossos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal



Embargos de Declaração Agravo em Execução Penal
nº 5000286-32.2026.8.19.0500

FLS.6

Conforme se conclui, inexistem as alegadas omissões.

Por tais motivos, **conheço e rejeito os presentes Embargos de Declaração.**

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

